



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1

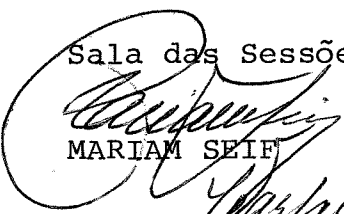
Sessão de 17 de novembro de 1993 Acórdão nº 101-85.854
Recurso nº 102.728 IRPJ - EX: DE 1984
Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ANSEJO LTDA.
Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

LUCRO INFLACIONARIO - Insubsiste o lançamento suplementar para cobrança de diferença de imposto quando comprovado que a base de cálculo adotada resultara de erro de apuração

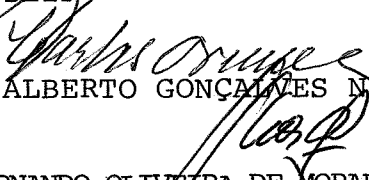
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES ANSEJO LTDA.

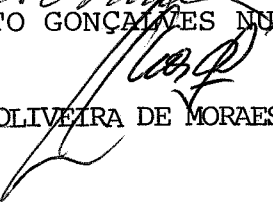
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, por motivos justificados.



PROCESSO Nº 13709/003.399/86-26

ACÓRDÃO Nº 101-85.854

RECURSO Nº 102.728

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANSEJO LTDA.

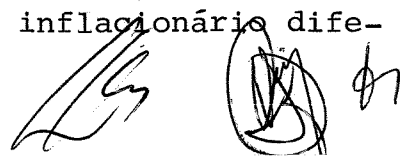
R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE TRANSPORTES ANSEJO LTDA., com sede à rua João Torquato, 27 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ., inscrita no CGC sob o número 42.190.488/0001-07, foi intimada, pela Notificação de nº 0063/9 (fls. 02), para recolher aos cofres do Tesouro Nacional o equivalente 2.173,60 OTNs, correspondente a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e acréscimos legais, relativo ao exercício de 1984, período-base de 1983, em virtude de erros cometidos no preenchimento da sua declaração de rendimentos do citado exercício, constatados em revisão procedida pela repartição local, sintetizada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 23.

A irregularidade apurada diz respeito a lucro inflacionário realizado a menor que o apurado de acordo com a legislação vigente, conforme demonstração no verso das fls. 23, infringindo o disposto no art. 363, combinado com o art. 387, incíso II, do RIR/80.

A contribuinte foi cientificada da notificação em 17.09.86 (fls. 06) e, em 16.10.86 ingressou com a impugnação (fls. 03/05), postulando pela improcedência do procedimento fiscal, destacando que a intimação de cobrança ora impugnada é consequência da apreciação das razões apresentadas na SRELS nº 117 (fls. 02), onde se diz que as alegações da contribuinte não estão respaldadas em nenhum documento.

Afirma a impugnante na referida SRELS não haver ocorrido a realização de qualquer lucro inflacionário, como de fato não houve, e continua dizendo que o Anexo 2 da declaração de rendimentos apresentada foi preenchido com incorreções em relação ao quadro 7 e deixado em branco o quadro 06 e que, em pertinência ao quadro 07, deixou, por lapso, de ser informado o lucro inflacionário dife-



rido de exercícios anteriores e bem assim a correção monetária.

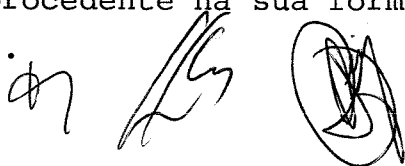
Diz, ainda, que relativamente ao quadro 06, por não ter acontecido nenhuma das hipóteses nele previstas, deixou de ser preenchido como deveria, e que ora alega poderá ser comprovado através de exame de seus livros e documentos e sugere seja feita diligência fiscal.

Autorizada a diligência fiscal (fls. 21), os AFTN encarregados desse procedimento, declararam não ter sido possível realizá-la, porque os documentos não se encontravam no local da sede da empresa, conforme Termo de Diligência às fls. 22.

Tentada nova diligência, o AFTN encarregado se manifesta às fls. 30, informando que em relação à declaração de rendimentos do exercício de 1984, a que se refere o lançamento suplementar não há o que acrescentar, o mesmo estaria correto. Todavia, o atual contador da empresa informou que a correção monetária, as depreciações e a compensação de prejuízos dos últimos cinco anos estão todas incorretas e que a empresa já recebeu novo Lançamento Suplementar, referente ao exercício de 1985, tendo sido apresentadas os declarações retificativas de todos esses períodos. Finaliza, propondo a premissa do processo à DIVTRI para ser julgado juntamente com a SRLS referente ao Lançamento Suplementar do exercício de 1985, que recebeu o nº 230.

A Divisão de Tributação (fls. 31/32), manifestou-se pelo não acatamento das declarações retificadoras, por intempestivas segundo o art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, por ter ocorrido após o estabelecimento do procedimento fiscal de ofício e conclui pela manutenção do lançamento suplementar em sua forma original.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, sem maiores comentários, acatou o parecer de fls. 31/32 e julgou o lançamento procedente na sua forma original, tudo expressa na Decisão nº 2215/90.



Acórdão nº 101-85.854

A contribuinte tomou ciência da decisão por via de A.R. (fls. 36 v.), em 05.09.90 e, inconformada, recorreu voluntariamente a este Conselho, em 20.09.90 (fls. 37/47).

Em sua contestação, a recorrente afirma que:

- nos diversos documentos acostados nos autos cada impugnação, bem como as novas declarações de rendimentos apresentadas dos exercícios de 1982 a 1986, foi claramente demonstrado a inexistência de lucro inflacionário a realizar, posto que o lucro inflacionário diferido (por sinal erradamente, uma vez que a recorrente apresentou prejuízo a compensar inclusive) na declaração retificadora do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, foi de Cr\$ 1.191.652. E demonstra a sua apuração às fls. 38/39);

- analisando a decisão recorrida, afirma a recorrente, que a mesma NÃO ESTÁ CORRETA, pois, segundo as correções feitas nas declarações retificadoras, foi apurado prejuízo e, tomando por base a doutrina, defende a tese da permissibilidade legal de reparos dos erros cometidos nas pelas contábeis e cita o Acórdão nº 101-78.448 - Primeira Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual decidiu:

"Não procede a tributação sobre lucro inflacionário inexistente, uma vez que sua ocorrência decorre exclusivamente de erros contábeis comprovados."

- e conclui esperando o provimento do recurso e o cancelamento da autuação.

O julgamento foi anulado pelo Acórdão ~~101-81.782~~, (fls. 72/77) por não terem sido apreciados devidamente os elementos de defesa presentes aos autos, configurando cerceamento do direito de defesa da parte.

Foi emitida nova decisão (fls. 78/82), mantendo o

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a council member.

lançamento.

Reaberto o prazo recursal, a empresa apresentou novo recurso às fls. 87/90, insistindo no sentido de que o lançamento se baseia em erros cometidos na contabilidade, tecendo ~~em~~ considerações doutrinárias a respeito e fazendo referência a jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

Esta Câmara, através da Resolução nº 101-2.098 (fls. 92/94), converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização verificasse a exatidão constante das informações constantes dos formulários de declaração de rendimentos apresentados pela recorrente, a título de retificação, e recebidos pela Câmara como elementos de defesa, e prestasse os esclarecimentos que considerasse necessários ao exame da matéria.

Após minuciosa revisão, o diligenciador emitiu o parecer de fls. 218/219, que é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A diligência determinada pela Câmara através da Resolução nº 101-2.098 foi rigorosamente cumprida pelo auditor fiscal encarregado de sua realização que desenvolveu um grande esforço no sentido de apurar a realidade dos fatos e contribuir decisivamente para a realização da justiça fiscal.

Apesar de encontrar algumas dificuldades resultantes de falhas existentes nos levantamentos efetuados pela recorrente, superou-as, e recompos o resultado da pessoa jurídica no período abrangido pelos presentes autos, bem como nos anteriores que nele refletiram, e também nos três períodos que o sucederam; em suma, recompos os resultados dos anos-base de 1981 a 1986, exercícios de 1982 a 1987, como se verifica dos demonstrativos de fls.202 a 213.

Nesse trabalho, após as correções dos erros encontrados, o autuante incluiu o lucro inflacionário realizado e excluiu o lucro inflacionário do período, nos precisos termos da lei de regência.

A recomposição efetuada demonstrou que a empresa, no período-base de 1983, exercício de 1984, referente ao litígio submetido ao deslinde do Colegiado neste processo, sofreu prejuízos da ordem de Cr\$ 15.905.658, consoante demonstrativo de fls.210 e relatório de diligência (fls. 219).

Ly *87*



Processo nº 13709/003.399/86-26
Acórdão nº 101-85.728

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

Desta forma, o lançamento suplementar não pode subsistir.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1993

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR.